

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA/INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A escolha para a contratação direta, na forma de credenciamento, com fundamento na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no artigo 74, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, justifica-se pela inviabilidade de competição. A saúde é reconhecida internacionalmente como um direito humano fundamental, consagrado no artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), segundo o qual: “Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis.” No âmbito nacional, esse direito encontra respaldo no artigo 196 da Constituição Federal de 1988, que determina que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Neste sentido, a Fundação Hospitalar, enquanto ente executor da política pública de saúde, deve assegurar a presença contínua de profissionais médicos plantonistas para garantir o funcionamento adequado dos serviços hospitalares, inclusive em regime de urgência e emergência. Considerando a natureza dos serviços a serem prestados — de caráter pessoal, técnico e inadiável — e a necessidade de garantir escalas ininterruptas, a modalidade mais apropriada para a contratação desses profissionais é o credenciamento, previsto no artigo 79 da Lei nº 14.133/2021, o qual permite a chamada pública para que todos os interessados que atendam aos requisitos estabelecidos possam habilitar-se, assegurando ampla participação, impessoalidade e eficiência administrativa. Além disso, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, como ocorre na contratação de serviços profissionais cuja natureza técnica e pessoal impede a definição de um único vencedor.

Dessa forma, a contratação direta se justifica plenamente diante da inviabilidade de competição, já que o imóvel em questão é o único com as características técnicas e localização adequadas à finalidade proposta, assegurando legalidade, continuidade do serviço público e respeito à propriedade privada.

Lauro Müller/SC, 22 de maio de 2025.

CLEIR ESTEVAM
Diretor do Hospital
